COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.796, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Jucurutu - RN

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.796, de 2010, que figura como proposição principal, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é da nobre Senadora Rosalba Ciarlini, visa autorizar o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Jucurutu.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 1º de junho de 2011, a douta CTASP aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.796/10 está na categoria dos projetos autorizativos.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de campus do Instituto Federal do Rio Grande do norte no Município de Jucurutu-RN.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]
"PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL
FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois **não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas**. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário."

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS [...]

- 1. Entendimento:
- 1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, **é inconstitucional**.
- 1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.
- 2. Fundamento:
- 2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal
- 2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

No caso em espécie, também pode ser atingido o princípio da **autonomia**, garantia constitucional, se as instituições federais de ensino superior forem universidades federais ou IFETs (aos quais foi estendida a autonomia, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 11.892/08).

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC desta Casa empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada e fatal rejeição por inconstitucionalidade. Ao contrário, a aprovação de **Indicação**, que tem se dado com o apoio unânime da Comissão de Educação e Cultura, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que seja divulgada a notícia da **aprovação de proposição**, inclusive com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara. Além disso, credencia a Mesa da CEC a instar o MEC e, no caso, as instituições federais de educação superior, a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

O Senado Federal utilizou-se por largo período do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado, quando passam pela CCJC da Câmara: são igualmente rejeitadas por inconstitucionalidade.

No momento, está em curso uma **revisão** da posição do Senado Federal: A CCJ DO SENADO passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão, as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.796, de 2010, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI Relator

REQUERIMENTO (Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Jucurutu – RN.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo, a Indicação anexa, sugerindo a criação de campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, no Município de Jucurutu – RN.

Sala da Comissão, em de julho de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI Relator do PL nº 7.796/10

INDICAÇÃO Nº , DE 2011 (Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação de campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, no Município de Jucurutu – RN.

A nobre Senadora Rosalba Ciarlini apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Jucurutu.

A proposta coaduna-se com a política de busca pela melhoria da qualidade do ensino, perseguida por este Ministério da Educação.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea "e", do inciso II, do § 1°, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de constituir, eventualmente, afronta à autonomia universitária.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 7.796, de 2010, de autoria do Senado Federal:

"O município de Jucurutu, situado na porção sul da microrregião do Vale do Açu, já na borda da região Seridó, conta com uma população de cerca de 18 mil habitantes. Com o início da exploração de minério de ferro no seu território, desde 2002, a economia municipal deu um salto em razão dos novos investimentos realizados e do aumento da massa salarial na região, que antes já contava com a atividade de exploração mineral, em menor escala, para a produção de minerais de pegmatitos e gemas preciosas. Essa vocação para a atividade mineira, decorrente da comprovada existência de jazidas de vários minerais apontadas no Mapa Geológico do Rio Grande do Norte, juntamente com a potencialidade de aproveitamento futuro das águas da Barragem de Oiticica para irrigação, requerem a preparação de recurso humanos com habilitação para o desempenho das atividades específicas dessas áreas."

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de campus da instituição no município de Jucurutu.

Desta forma, em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados sugerimos a Vossa Excelência examine a questão e encaminhe a análise da temática ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte, para que, no âmbito de sua autonomia posicione-se em relação à questão suscitada.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério que mantenha informada esta Comissão de Educação e Cultura, no que se refere ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em de julho de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI Relator do PL nº 7.796, de 2010

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidente da CEC